

reconhecendo o cerceamento do direito de defesa dos recorrentes; declarar nula a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que profira nova decisão sobre o mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 20.468

RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS N.º 2267 e N.º 2268 – PARÁ (Município de Altamira)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

1º Recorrente: IRINEU TONTINI

Advogado: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

2º Recorrente: FRANCISCO FAUSTO COSTA

Advogado: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

3º Recorrente: JOSÉ DE MIRANDA SANTOS

Advogado: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

Recorrido: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL – ALTAMIRA RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. DECISÃO AFIXADA NO CARTÓRIO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO DE EDITAL. INEFICÁCIA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não obstante o procedimento de duplicidade de filiação não possuir rito estabelecido na Lei dos Partidos Políticos, deve, à evidência, respeitar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares do Estado Democrático de Direito, o que, in casu, não se observa.

2. Recurso a que se dá provimento para acolher, de ofício, por ser matéria de ordem pública, preliminar de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes e, ato contínuo, anular a sentença vergastada, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo a quo para que, oportunizando contraditório e ampla defesa, profira nova decisão sobre o mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa dos recorrentes; declarar nula a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que profira nova decisão sobre o mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 20.469

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2239 – PARÁ (Município de Bragança)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: IERECÉ ROSA VIEIRA

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Recorrido: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL – BRAGANÇA/PA RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. DECISÃO AFIXADA NO CARTÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO DE EDITAL. INEFICÁCIA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não obstante o procedimento de duplicidade de filiação não possuir rito estabelecido na Lei dos Partidos Políticos, deve, à evidência, respeitar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares do Estado Democrático de Direito, o que, in casu, não se observa.

2. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes e, ato contínuo, anular a sentença vergastada, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo a quo para que, oportunizando contraditório e ampla defesa, profira nova decisão sobre o mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da recorrente; declarar nula a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que profira nova decisão sobre o mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 20.470

RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS N.º 2240, 2252, 2272 – PARÁ (Município de Bragança)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

1º Recorrente: AGEU CAVALCANTE REY

Advogado: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

2º Recorrente: JOSÉ IVAN SARAIVA MARTINS

Advogado: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

3º Recorrente: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

4º Recorrente: JORGE FERNANDO DA COSTA SOUSA

Advogado: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

5º Recorrente: JOSÉ IVAN SARAIVA MARTINS

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

6º Recorrente: FRANCISCO NETO SILVA CASTRO

Advogado: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

7º Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Advogado: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES

8ª Recorrente: ROSA DE FÁTIMA DA SILVA CHAGAS

Advogados: PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA E OUTRA

9º Recorrente: ANTÔNIO JORGE GOMES DA COSTA

Recorrido: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL – BRAGANÇA

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não obstante o procedimento de duplicidade de filiação não possuir rito estabelecido na Lei dos Partidos Políticos, deve, à evidência, respeitar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares do Estado Democrático de Direito, o que, in casu, não se observa.

2. Recurso a que se dá provimento para acolher, de ofício, por ser matéria de ordem pública, preliminar de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes e, ato contínuo, anular a sentença vergastada, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo a quo para que, oportunizando contraditório e ampla defesa, profira nova decisão sobre o mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa dos recorrentes; declarar nula a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que profira nova decisão sobre o mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 20.471

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2293 – PARÁ (Município de Medicilândia)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrente: BARBALHO LAURINDO DA SILVA

Advogados: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO E OUTROS

Recorrido: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS. PROVIMENTO.

1. Não há duplicidade de filiação quando o candidato realiza a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/95.

2. Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e decretar a desfiliação do recorrente, Barbalho Laurindo da Silva, junto ao Partido Popular Socialista – PPS e reconhecer sua filiação perante o Partido dos Trabalhadores – PT, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 299/08

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 238

IMPETRANTE(S): EMANOEL LOBO WANZELER.

ADVOGADO: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

Fica INTIMADO o impetrante da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo, exarada nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos;

Cuidam os autos de Mandado de Segurança interposto por Emanuel Lobo Wanzeler contra ato do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cametá, por suposta violação ao art.5º, LXIX, requerendo liminar para sua imediata reintegração ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Cametá.

Sustenta a existência da fumaça do bom direito e da ocorrência de perigo da demora do provimento jurisdicional, amparando o pedido liminar.

Analisando detidamente as razões da *mandamus*, em princípio, verifico que as razões pelas quais o impetrante não ter sido mantido na vaga de vereador, não está relacionado com o resultado da ação proposta sob o DIV n.º 2071, que tinha o objetivo da decretação da perda de mandato do vereador Ronivaldo Fernandes do Carmo porque reconhecida suspensão pelo deferimento da medida cautelar n.º 2316.

A questão está relacionada à manutenção do 2º Suplente Jorge Alberto Bittencourt Mocbl, já na vaga do outro vereador eleito

pelo mesmo partido, Nelson da Silva Parijós Neto, também atingido pela decretação da perda de seu cargo por infidelidade, mas, que não teve suspensa a sua decisão.

A matéria não dá ensejo à concessão de liminar, porque prejudicada a demonstra inequívoca do direito líquido e certo, que significa exatamente a fumaça do bom direito.

Sem a demonstração de plano da fumaça do bom direito, e o perigo do dano irreversível se transforma, atingindo não só a autoridade coatora, como também o vereador ocupante da vaga, que não é parte no feito.

Com essas considerações, INDEFIRO a Liminar, requisitando informações da autoridade coatora, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício expedido por este Eg. TRE/PA.

Cientifique-se o requerente do indeferimento do pedido de liminar.

Juiz André Ramy Pereira Bassalo – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 300/08 RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2102

RECORRENTE: LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO.

ADVOGADO: JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES E OUTROS

RECORRIDA: ANA DIAS GONÇALVES

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

Ficam INTIMADAS as partes da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, exarada nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Trata-se de Recurso Especial interposto por LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO, com fundamento no artigo 276, I alínea “a” do Código Eleitoral, visando atacar o Acórdão nº 20.374.

A Corte deste Tribunal, ao decidir o Acórdão nº 20.374, à unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa da requerente; e, por maioria, decretou a perda do cargo de vereadora do município de Almerim da Sra. Laura Raquel do Nascimento Monteiro, determinando, ainda, a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que empossasse o suplente que estivesse na vez e que tenha sido eleito pelo Partido Progressista e ainda estivesse vinculado a essa sigla partidária. O Acórdão nº 20.433, à unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração.

Alega a recorrente que a decisão recorrida entendeu que a situação enfrentada pela Recorrente não configurou hipótese de grave discriminação pessoal a que se refere o art. 1º, § 1º, IV da Resolução TSE nº 22.612/2007, muito menos que, neste contexto, o Partido Progressista tenha praticado desvio reiterado de seu programa partidário. Que a grave discriminação pessoal está claramente configurada nos autos. Que entende ter a decisão da Corte violado texto de lei federal, que a tanto se equivale a Resolução TSE nº 22.612/2007. Que também foi violado o princípio constitucional da ampla defesa e o art. 93, IX da Constituição Federal, que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Aduz, também, a Recorrente que a decisão deste Regional diverge frontalmente da jurisprudência de outros Tribunais, ao deixar de examinar as questões suscitadas pelas partes que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diferente do que fora produzido.

Ao final, requer seja conhecido e dado provimento ao Recurso Especial, para declarar a existência de justa causa e permitir a sua desfiliação do PP, determinando, consequentemente, a reintegração da recorrente ao cargo de vereadora.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, “a” e “b” , do Código Eleitoral. Vejamos:

Cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, `A.). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF).” (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTRAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACÓRDÃO DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I `A. E `B., DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva